



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.234.973 - SP (2009/0181276-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ITAÚ WINTERTHUR SEGURADORA S/A E OUTRO**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO CARLOS ALVES PEREIRA E OUTRO(S)**
: **MAURÍCIO LUÍS PINHEIROS SILVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **HENPRAV TRANSPORTES LTDA**
ADVOGADO : **DANIEL ALBOLEA JUNIOR E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO DE CARGA. FORÇA MAIOR. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELA SEGURADORA.

1. O roubo de carga constitui força maior e exclui a responsabilidade da transportadora perante a seguradora do proprietário da mercadoria transportada.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de maio de 2011(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.234.973 - SP (2009/0181276-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ITAÚ WINTERTHUR SEGURADORA S/A E OUTRO**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO CARLOS ALVES PEREIRA E OUTRO(S)**
: **MAURÍCIO LUÍS PINHEIROS SILVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **HENPRAV TRANSPORTES LTDA**
ADVOGADO : **DANIEL ALBOLEA JUNIOR E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ITAÚ WINTERTHUR SEGURADORA S/A e OUTRO contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento porque o Tribunal de origem decidiu em consonância com os precedentes desta Corte.

Alega a parte agravante que o furto e o roubo de mercadorias não se caracterizam como caso fortuito ou força maior aptos a eximir a responsabilidade do transportador.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.234.973 - SP (2009/0181276-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO DE CARGA. FORÇA MAIOR. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELA SEGURADORA.

1. O roubo de carga constitui força maior e exclui a responsabilidade da transportadora perante a seguradora do proprietário da mercadoria transportada.
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O inconformismo não prospera.

A seguradora agravante pretende ver-se ressarcida pela transportadora agravada, sob cuja guarda se encontrava a carga que foi roubada.

O tema já foi objeto de análise por esta Corte, que firmou seu entendimento no sentido de que o roubo de carga constitui força maior e exclui a responsabilidade da transportadora perante a seguradora do proprietário da mercadoria transportada.

Menciono recente precedente da Quarta Turma:

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE MERCADORIA. ROUBO COM USO DE ARMA DE FOGO. FORÇA MAIOR. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELA SEGURADORA.

1. O seguro a que está obrigado o transportador, constante do artigo 10 do Decreto nº 61.867/67, é de responsabilidade civil e garante o reembolso dos valores que a empresa for obrigada a desembolsar, quando descumprir o contratado, por sua culpa. Não engloba, portanto, a obrigação de o transportador contratar seguro para cobrir caso fortuito ou força maior.

2. Na linha de precedentes da corte, na ação regressiva não cabe ao segurador provar a culpa do causador do dano, sendo da responsabilidade do transportador provar que os danos decorrem de vício próprio da mercadoria, força maior ou caso fortuito.

3. Segundo entendimento consolidado nesta Corte, o roubo de carga constitui força maior, suficiente para excluir a responsabilidade da transportadora perante a seguradora do proprietário da mercadoria transportada. Improcedência da ação regressiva de ressarcimento de danos. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provido". (REsp n. 663.356/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 14/10/2010.)

Assim, a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0181276-2 PROCESSO ELETRÔNICO Ag **AgRg no 1234973 / SP**

Números Origem: 299984 9638697 963869701

EM MESA

JULGADO: 05/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAÚ WINTERTHUR SEGURADORA S/A E OUTRO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS ALVES PEREIRA E OUTRO(S)
MAURÍCIO LUÍS PINHEIROS SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HENPRAV TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : DANIEL ALBOLEA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITAÚ WINTERTHUR SEGURADORA S/A E OUTRO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS ALVES PEREIRA E OUTRO(S)
MAURÍCIO LUÍS PINHEIROS SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HENPRAV TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : DANIEL ALBOLEA JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.